



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 756/2007
PROCESSO Nº: 2006/6650/500064
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6868
RECORRENTE: INDUSTRIA E COM. LATICINIOS ARAPOEMA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Obrigação Principal – ICMS. Nota Fiscal. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, o transporte de mercadoria com nota fiscal inidonea. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 2006/002220 e condenar o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, sendo voto vencedor do Conselheiro João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONSELHEIRO RELATOR: João Gabriel Spicker.

CONSELHEIRO AUTOR DO VOTO VENCEDOR: João Campos de Abreu

VOTO: A empresa recorrente fora autuada, em razão do não cumprimento de obrigação principal, tendo em vista o não pagamento do ICMS, referente ao do exercício de 2004, como consta no contexto de número 4.11, onde se verifica que ao transportar mercadorias com documento fiscal inidoneo, teve as mercadorias apreendidas, conforme Processo de nº 2004/6860/500569, em apenso, cujo em seus questionamentos não logrou êxito em relação a conclusão, não restando outra alternativa senão o lançamento do crédito tributário, nos termos do AI de fls. 02 e demais documentos em anexo.

Assim, regularmente intimada, apresentou impugnação, pelo o que argumenta em preliminar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei, presunção de razão da Fazenda Pública sobre todos, noticia a existência de TARE, que prevê alíquota de 2%, o que afastaria da autuada quaisquer intento na prática de irregularidade, em relação ao mérito não vê sustentáculo legal, em sendo assim faz referencia e justifica quanto legalidade e regularidade das notas fiscais de números: 1058, 1017, 1101 e 504579, restando



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

insustentável a inidoneidade alegada em relação a tais documentos, pelo o que conclui pedindo pela improcedência do peça vestibular noticiada.

Destarte, a Julgadora Singular, entendendo que, diante da legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário, não tendo as razões da defesa, sido suficientes para refutar o ilícito fiscal, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração em comento, condenando o sujeito passivo no pagamento do valor lançado no contexto 4.11, com os acréscimos legais.

Regularmente intimada, apresenta tempestivo recurso voluntário, ratifica os mesmos termos da impugnação anteriormente apresentadas em primeira instância.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão proferida na instância singular.

Em apertada síntese é o relatório.

Visto e analisados os autos, passo a proferir o meu voto.

Em análise os autos, se verifica que a preliminar não tem sustentáculo, posto que não existe excesso de exação, nem presunção de razão por parte da Fazenda Pública, mais fundamentos legais fáticos, ante as irregularidades praticadas pela atuada, principalmente pelo o fato de que era possuidora de Termo de Acordo, e jamais poderia se utilizar de prerrogativas tendenciosas.

Em relação ao mérito, o lançamento do crédito tributário está corretamente formalizado com todos os elementos necessários e exigidos pela legislação tributaria, estando portanto, o fato jurídico descrito na inicial de forma clara e precisa, não havendo nenhum dano no legitimo direito da defesa garantido constitucionalmente à recorrente.

Desta forma, verificando o Processo de Nº 2004/6860/500569, consta o Termo de Apreensão de Nº 0017714, onde consta que as mercadorias eram as constantes das notas fiscais: 1017, 1101, 1058, 504579, cujas foram consideradas inidoneas, em razão de varias irregularidades constatadas, (parte das mercadorias com avarias, destino diverso, prazo de validade vencido, divergências quanto a quantidade de mercadorias, dentre outros), ferindo os princípios legais transcritos,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a época do fato a saber: Lei Nº 1.287/01, Código Tributário Estadual, Regulamento do ICMS e Termo de Acordo.

No mérito, é necessário enfatizar que não logrou êxito em relação aos questionamentos ao Termo de Apreensão e nem pagou o ICMS pertinente, uma vez que, não foi confirmado a idoneidade da documentação apresentada, a esse respeito enfatizamos e citamos como embasamento a legislação tributaria pertinente, como consta nos artigos 118 inciso I do Decreto Nº 462/97 e artigos 41 § 2º 44 inciso III e 45 inciso III todos do Código Tributário Estadual, Lei Nº 1.287/01.

Ante ao exposto, e pôr tudo o mais que nos autos constam, com base na legislação vigente, estando devidamente formalizado o presente processo, conheço do recurso, dando-lhe provimento para, confirmar a decisão prolatada em primeira instância, julgar procedente o Auto de Infração de Nº 2006/002220, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais os devidos acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário